



O CASO SARAH J. MAAS: UMA ANÁLISE SOBRE A TRADUÇÃO EQUIVOCADA E OS REFLEXOS NA REPUTAÇÃO DE UM AUTOR

Fernanda Silveira Franco Silva (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo busca esmiuçar os limites da tradução literária, casos que a tradução altera a essência de uma obra, prejudicando a reputação do autor original. O estudo foca na tradução de *A Court of Wings and Ruin* e *Crescent City*, houve uma distorção da visão inclusiva da autora, Sarah J. Maas, ao se "embranquecer" a pele dos personagens na tradução brasileira. A pesquisa é qualitativa e exploratória, utilizando de fontes bibliográficas e documentais, com ênfase na análise da legislação sobre obras derivadas no Brasil. A importância do tema reside na necessidade de uma maior exploração e reflexão sobre a responsabilidade do tradutor e os impactos que uma tradução inadequada pode ter na reputação do autor de uma obra original. Os principais achados indicam que uma tradução inadequada pode violar os direitos contratuais e morais do autor, afetando sua reputação. No caso estudado, a distorção da diversidade racial em suas obras comprometeu sua imagem, destacando a importância da integridade na tradução. A análise da legislação brasileira, destaca que embora deficitária em alguns pontos, oferece mecanismos para a proteção dos direitos morais dos autores, permitindo a reparação por danos morais causados por traduções errôneas. Em nichos literários que valorizam a diversidade, tais falhas podem ter sérias consequências para a reputação do autor.

Palavras-chave: Direito autoral. Tradução. Obra derivada.

ABSTRACT

This article seeks to examine the limits of literary translation, cases in which translation alters the essence of a work, damaging the reputation of the original author. The study focuses on the translation of *A Court of Wings and Ruin* and *Crescent City*, in which there was a distortion of the inclusive vision of the author, Sarah J. Maas, by "whitening" the characters' skin in the Brazilian translation. The research is qualitative and exploratory, using bibliographic and documentary sources, with an emphasis on analyzing the legislation on derivative works in Brazil. The importance of the topic lies in the need for greater exploration and reflection on the translator's responsibility and the impacts that an inadequate translation can have on the reputation of the author of an original work. The main findings indicate that



an inadequate translation can violate the author's contractual and moral rights, affecting their reputation. In the case studied, the distortion of racial diversity in his works compromised his image, highlighting the importance of integrity in translation. The analysis of Brazilian legislation highlights that, although lacking in some aspects, it offers mechanisms to protect the moral rights of authors, allowing compensation for moral damages caused by erroneous translations. In literary niches that value diversity, such failures can have serious consequences for the author's reputation.

Keywords: Copyright. Translation. Derivative work.



1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo esclarecer os limites da tradução de um texto literário, demonstrando como escolhas, deliberadas ou não, podem alterar a essência de uma obra e prejudicar a boa fama de um autor perante seu público-alvo. Em um momento histórico marcado pela crescente preocupação com inclusão social e quebra de paradigmas estabelecidos, é inadmissível que uma obra derivada, como a tradução, apague a diversidade cultural presente no original.

No caso em questão, da autora Sarah J. Maas, a criação traduzida para o português, mesmo que sem intenção, traz um embranquecimento da obra, não preservando a visão atual pós-colonial presente na maioria das obras originais, que buscam retirar a visão colonial.

Esse fato é significativo, pois a tradução deve ser um instrumento de inserção cultural no país de destino, abordando aspectos antropológicos, sociológicos e etnográficos da sociedade. É papel do intérprete estabelecer em seus textos uma relação com o cotidiano dos receptores. No Brasil, cuja população é majoritariamente não branca, essa transposição deve valorizar essa diversidade cultural e étnica. Neste ponto de vista, é necessário ser mais crítico ao considerar ao analisarmos uma violação dos direitos do autor. Embora seja uma criação derivada, essa transposição é a ferramenta de apresentação da obra a um novo país e, se ela mostrar uma visão equivocada do texto do autor original, afetará seus direitos morais.

No caso de Sarah J. Maas, sua obra é inclusiva; entretanto, a tradução não demonstra esse aspecto, tornando o livro ultrapassado para os pensamentos contemporâneos que prezam pela diversidade e inclusão. Isso fez que a autora ganhasse no país a má fama de racista, afetando sua reputação e credibilidade. A partir disso uma análise sobre a responsabilização judicial baseando-se nesse caso concreto apresentado, compreendendo os instrumentos disponíveis para responsabilizar em casos de danos morais à honra do autor ocasionada pela tradução. Além disso, fazendo uma análise crítica sobre a legislação brasileira acerca do tema.

2. RESUMO DO OCORRIDO COM A AUTORA



A tradução de obras literárias pode afetar significativamente a imagem do autor, intencionalmente ou não, como demonstrado na obra "Cidade da Lua Crescente: casa de terra e fogo" da autora Sarah J. Maas. No texto original da autora, em inglês, um personagem é caracterizado com *dark brown skin* (MAAS, 2020, p. 45) que traduzida ao diretamente ao português seria descrita como uma pele marrom escura, enquanto na tradução brasileira, essa cor é alterada para "pele cor de caramelo", como se demonstra pelos trechos abaixo:

[...] que se encantou por sua **pele cor de caramelo**, o rosto primoroso, o encaracolado cabelo negro e as pernas longas [...] Versão em português, grifo nosso. (MAAS, 2020, p. 74)

Esse tipo de alteração evidencia um embranquecimento do personagem, que pode ser interpretado como uma tentativa de apagar a diversidade racial originalmente presente no texto. Além disso, o humor seco de um personagem, descrito no original como *full of dry amusement* (MAAS, 2020, p.119), foi traduzido como "humor negro", uma escolha de palavras que transmite uma visão racista e distorcida do texto original que apresenta como um "humor seco", como se demonstra pelos trechos abaixo:

Bryce's mouth was moving, whiskey-colored eyes full of dry amusement, but he couldn't hear a word she said, not a word [...] (MAAS, 2020, p.119). Versão em inglês, grifo nosso.

A boca de Bryce se movia, olhos da cor do uísque **cheios de humor negro**, mas ele não conseguia ouvir uma palavra do que ela dizia, nem uma [...] (MAAS, 2020, p. 74) Versão em português, grifo nosso.

Embora a tradução tenha sido aprovada pela autora, ela pode violar o direito moral, pois afeta a integridade de sua produção literária. É importante lembrar que a integridade da obra só pode ser alterada com a concordância do criador, devendo ser reprimido o uso depreciativo de uma produção literária. Tais equívocos levaram a editora Grupo Record a ser duramente criticada por sua tradução que leva os textos a serem interpretados como racistas e homofóbicos.

Outro exemplo é a obra *A Court of Wings and Ruin*, também de Sarah J. Maas. Na versão original, vários personagens são descritos com "*golden brown skin*" sendo um tipo de pele conhecida como "pele marrom dourada" uma variação de negra, entretanto, na obra brasileira a descrita foi traduzida para "pele dourada" que é popularmente compreendida como uma derme bronzada. Esse tipo de tradução, mesmo que não intencional, contribui



para o embranquecimento dos personagens, não preservando a visão pós-colonial presente na maioria das obras contemporâneas, que buscam afastar-se da perspectivaolonialista.

No caso de Sarah J. Maas, sua obra com diversidade foi comprometida pela tradução brasileira, tornando o livro ultrapassado para os pensamentos contemporâneos, que prezam pela diversidade e inclusão. Isso afetou negativamente sua reputação e credibilidade no Brasil, gerando uma percepção errônea de que a autora possui uma visão racista, o que não corresponde à realidade.

3. DANOS MORAIS

A reparabilidade dos danos imateriais no Brasil foi consolidada com a Constituição Federal de 1988, nos art. 5.º, incisos V e X, que asseguram a proteção aos direitos da personalidade e garantem a indenização por danos morais. Antes da atual Carta Magna, a questão dos danos imateriais era tratada de forma mais restrita e com diversas controvérsias jurídicas (TARTUCE, 2022, p. 846).

A doutrina conceitua danos morais como lesões aos direitos da personalidade, abrangendo aspectos como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade psíquica do indivíduo.

A reparação de danos morais não busca determinar um valor para o sofrimento experimentado pela vítima, mas minimizar as consequências do prejuízo sofrido, funcionando como um amenizador. Devido a isso, a utiliza-se o termo "compensação" em vez de "ressarcimento", pois o objetivo não é devolver o que foi perdido em termos patrimoniais, mas proporcionar uma compensação justa pelos danos imateriais. Dessa forma, a indenização por danos morais visa proporcionar um alívio, ainda que parcial, para o sofrimento da vítima (TARTUCE, 2022, p.847).

Além disso, a reparação de danos morais não tem como finalidade o enriquecimento patrimonial do afetado, mas sim a compensação pelos males suportados. Tal entendimento é crucial e explica o motivo de não incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de danos morais, visto que não se trata de um ganho ou acréscimo patrimonial, mas a mera compensação por um prejuízo imaterial.



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado que, em casos de lesões a direitos fundamentais protegidos pela Constituição presume-se o prejuízo, não sendo necessário haja prova dos sentimentos desagradáveis. Nesse sentido, sempre que for demonstrada a ocorrência de uma ofensa injusta e real à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para a configuração do dano moral. Concordância

A compensação nos casos descritos, independe da demonstração de dor, sendo uma consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Em outras palavras, a simples ocorrência do ato lesivo, por si só, já configura o dano moral, dispensando a prova de sentimentos como dor e sofrimento, entretanto é sempre recomendado que o juiz investigue o caso real para haver a adequada quantificação como demonstra-se pelo enunciado 455 da Jornada de Direito Civil, organizadas pelo Conselho da Justiça Federal, no qual demonstra-se o seguinte entendimento:

Embora o reconhecimento dos danos morais se dê em numerosos casos independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência (Enunciado n. 455)

É importante ressaltar que as sensações de dor e sofrimento, que costumam estar atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se constituem a partir disso o próprio dano, mas surge a partir dele sua causa direta (TARTUCE, 2022, p. 849). Desse modo, esses sentimentos são consequências diretas do ato lesivo, mas não são imprescindíveis para a caracterização do dano moral. Este entendimento é reafirmado no julgamento do REsp 1.292.141/SP, pelo STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destaca que a dor e o sofrimento são elementos decorrentes do dano moral, mas não são requisitos para sua configuração como visto na ementa:

Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta). REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).



É importante citar que no direito considera-se que existem dois tipos de danos morais: o objetivo ou presumido e os danos subjetivos. Tal classificação se faz eficaz para maior entendimento a respeito do tema, pois o dano moral apresentado no caso se trata de um dano moral presumido.

3.1 DOS DANOS MORAIS SUBJETIVOS

O dano moral provado ou subjetivo, é aquele que para a jurisprudência nacional, é aquele que para haver a reparação o dano precisa ser comprovado pelo autor da demanda. Esse ônus cabe ao demandante, devendo demonstrar a ocorrência do dano moral por meio de provas concretas e lícitas. Sendo típicos de casos que incluem acidentes de trânsito, nesses casos a condenação de ressarcimento de danos morais depende da comprovação de circunstâncias peculiares que mostrem o extrapolamento da esfera patrimonial. Dessa forma, dada a jurisprudência do STJ, demonstra-se que é necessário um exame detalhado de fatos e provas para determinar se houve dano moral, como se demonstra pela ementa que segue, “*in verbis*”:

EMENTA

[...]

2. O dano moral *in re ipsa* reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes.

3. Não caracteriza dano moral *in re ipsa* os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.

4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. [...] (STJ, REsp 1.653.413/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2018, DJe 08.06.2018).

Outro exemplo sobre danos morais subjetivos é a Lei 14.034/2020, tal lei em seu art. 4.º dessa lei introduziu um novo artigo, o art. 251-A, no Código Brasileiro da Aeronáutica, estipulando que a indenização por dano extrapatrimonial oriunda de falhas na execução do contrato de transporte está condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo. Tal norma foi considerada contraditória e controversa, já que em muitas situações, esses passageiros sofrem danos que são geralmente presumidos e que não necessitam de prova explícita, como nos casos de extravio de bagagem ou cancelamento de voo (TARTUCE, 2022, p. 851).



Diante desses exemplos, podemos compreender como o dano moral subjetivo não se encaixa no caso em questão. Devido ao fato que se trata de um dano direto a imagem a autora, sendo algo que não precisa de provas para ser finalizada.

3.2 DOS DANOS MORAIS OBJETIVOS

O dano moral objetivo ou presumido (*in re ipsa*) não necessita de prova específica, sendo aplicável em casos como a morte de um familiar, lesão estética, violação de direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal ou uso indevido de imagem para fins lucrativos, conforme a Súmula 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Em alinhamento direto com essa súmula, a VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2015, aprovou o Enunciado n. 587. O enunciado estabelece que o dano à imagem é configurado pelo uso indevido desse bem jurídico, independentemente de haver lesão concomitante a outro direito da personalidade (TARTUCE, 2022, p. 183). Outro ponto a ser levantado, é não ser necessária a prova do prejuízo sofrido pelo lesado ou do lucro obtido pelo ofensor para caracterizar o dano, por se tratar de uma modalidade *in re ipsa*, como pode se acompanhar pelo enunciado em questão:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*. Enunciado n. 587.

3.3 DIREITO À IMAGEM:

Os direitos da personalidade são fundamentais para a proteção dos aspectos físicos e morais do indivíduo, assegurando a integridade da pessoa em diversas dimensões, destaca-se para a execução desse trabalho o direito à imagem (TARTUCE, 2022, p. 162). Sendo garantidos pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1.º, inc. III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como nota-se:



art.1º República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Esses direitos são entendidos como inerentes a todas as pessoas, refletindo a importância da proteção dos atributos específicos da personalidade por serem parte essencial do ser humano.

Retornando ao direito à imagem, este é comumente dividido em duas categorias imagem-retrato e imagem-atributo. A imagem-retrato refere-se à reprodução visual da fisionomia de uma pessoa, ou seja, a representação física de alguém, sendo associada a fotografias, vídeos, ou seja, voltadas para as que retratam a aparência externa de uma pessoa servindo para evitar o uso não autorizado e a exposição indevida, já que podem causar constrangimento, danos à reputação e violação da privacidade (TARTUCE, 2022, p. 163).

Apesar de relevante para nosso trabalho é necessário a classificação da imagem-atributo, sendo está que consideramos para o caso em questão. Essa classificação envolve a soma das qualificações e a repercussão social da imagem de uma pessoa, incluindo a reputação, o prestígio e a maneira como a pessoa é percebida pela sociedade. A proteção da imagem-atributo tem como objetivo proteger a honra e a dignidade da pessoa, prevenindo danos à sua reputação e identidade social (TARTUCE, 2022, p. 163).

No caso apresentado da autora, a tradução errônea afeta a repercussão social de sua reputação, sendo que em um nicho literário engajado socialmente e cada vez mais interessado em diversidade, ser considerado pouco inclusivo pode destruir a imagem de sua autora. Deste modo, no caso em questão estudando o impacto dos danos morais objetivos sobre o direito à imagem-atributo.

4. DIREITO AUTORAL

Os direitos morais de autor, que protegem a figura do autor e a integridade da obra, são uma extensão dos direitos da personalidade, sendo essenciais para preservar a imagem e a dignidade do criador. No direito autoral pode-se além da inalterabilidade da obra se



relacionam outros direitos como descrito pelo autor Carlos Alberto Bittar que em sua obra sobre direitos da personalidade escreveu:

São de ordem moral os direitos: à paternidade (direito de dizer-se autor e de ser reconhecido como tal); à nomeação (de dar nome à obra); à integridade (de mantê-la inalterada); de inédito (de comunicá-la, ou não, ao público); de arrependimento (de retirá-la de circulação); e outros que algumas leis e a doutrina costumam enumerar. (BITTAR, 2015, p. 217).

Um fato importante a ser citado é que na legislação brasileira garante a proteção patrimonial do autor por toda sua vida e por 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao seu falecimento sendo que, qualquer uso da obra requer a autorização expressa do autor (FONTES, 2008, p. 95). Decorrido esse período, a obra entra em domínio público, permitindo utilização sem a necessidade de autorização dos herdeiros ou do próprio autor, conforme descrito do art. 41 da lei 9.610/98, Tal fato pode ser extraído da clássica obra de Carlos Alberto Bittar na qual prediz:

No nosso regime legal, esses direitos são reconhecidos ao criador, sob enumeração exemplificativa, e mesmo após a morte, prevendo-se sucessão para certos herdeiros e, à sua ausência, a mencionada defesa da genuinidade e da integridade pelo Estado. Em face das suas características, é vedada a transmissão desses direitos, que, portanto, permanecem intactos mesmo em contratos de cessão total de direitos autorais (BITTAR, 2015, p. 217).

Durante o período protegido pela lei, o uso autorizado de uma obra ocorre por meio de contratos de licenciamento; estes possuem cláusulas restritivas destinadas a proteger os direitos do autor. As obras permitidas podem ser classificadas como de representação ou de reprodução, abrangendo diversas possibilidades de uso. A representação envolve a execução da obra por meio da ação, enquanto a reprodução é o ato de inserir a obra em outro suporte (DRUMMOND, 2016, p. 1135). A tradução, é parte dessa segunda categoria, a reprodução da obra, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, na qual envolve a propagação do material original em outro idioma (COSTA NETTO, 2018, p. 273).

A reprodução de uma obra, para ser protegida pelo direito brasileiro, deve cumprir dois requisitos: possuir a autorização do autor e a delimitação das condições de uso da obra. Estes são formalizados por meio de contratos de licenciamento, que regulam e protegem os aspectos da obra, no caso de violação, somente o que está disposto no contrato pode ser aplicado, beneficiando sempre o autor original (COSTA NETTO, 2023, p. 261).



No caso apresentado demonstra-se que além de amparado pelo direito brasileiro no quesito de danos morais relacionado a personalidade da autora, ainda se protege o direito com relação à própria obra.

4.1 DO TRADUTOR

A tradução é considerada uma obra derivada, conforme previsto no artigo 7º, inciso XI, da lei 9.610/98, que estabelece como requisitos para a tradução ser previamente autorizada e não causar danos ao autor.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

A obra derivada é uma criação autônoma, por um terceiro, resultante da transformação de uma obra originária. Esta deve ser previamente mostrada ao autor da criação original, que possui o direito de autorizar a tradução de sua obra, salvo no caso de licenças obrigatórias de tradução, previstas nas Convenções Internacionais (COSTA NETTO, 2023, p. 353), como se demonstra pela obra de Otavio Afonso que define como obra originária e derivada:

Obra originária é a obra criada por primeiro, enquanto a derivada é a que se baseia em uma obra já existente, sem a participação do autor nesta última, conforme se verá mais adiante. No que se refere às obras derivadas, deve-se destacar, previamente, que o autor da obra original tem o direito exclusivo de autorizar ou não as adaptações, arranjos e transformações, assim como a tradução de sua obra, salvo no caso de licenças obrigatórias de tradução, previstas nas Convenções Internacionais. (AFONSO, 2018, p. 16).

Como se nota quando a tradução é autorizada, o autor da obra derivada possuirá direitos morais e patrimoniais sobre a obra derivada, como nota-se pela legislação brasileira:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

[...]

IV - a tradução para qualquer idioma;



Um ponto a ser tratado é a diferença entre *transformação* e *modificação*. A transformação constitui a criação intelectual nova, derivada da originária, alterando seu formato, mas não seu conteúdo. Enquanto na modificação temos uma alteração no conteúdo da obra, que deve ser feita somente pelo autor da produção original. Portanto, a tradução se trata não de uma modificação, mas de uma transformação da obra original.

Apesar dessas especificações previstas na lei para proteger a obra originária e os direitos morais do autor, essas normas são pouco aplicáveis à tradução, uma vez que o limiar é muito mais subjetivo. O tradutor coloca sua interpretação de mundo nas páginas, o que torna imprevisível a reação dos receptores. Outro aspecto é que, quando o autor cede os direitos de tradução, ele não sabe o conteúdo que será colocado na obra e somente saberá de algum erro grave se este repercutir internacionalmente, causando danos irreparáveis à sua imagem e reputação.

Como tratado, a tradução de um trabalho exige ajustes e adaptações, criando uma confusão entre modificação e transformação. Essas modificações feitas pelos tradutores podem ser lícitas, desde que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pela autorização do autor original e pelas convenções internacionais aplicáveis. (COSTA NETTO, 2023, p. 218).

5. O SUPORTE FORNECIDO PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

No Brasil há somente uma lei que regula os direitos dos autores a Lei 9.610/98, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), regula os direitos autorais no Brasil, incluindo a tradução de obras literárias, artísticas e científicas, nela a tradução é classificada como uma obra derivada e está protegida pela legislação autoral.

A definição de propriedade intelectual no Brasil abrange direitos autorais, bem como normas de propriedade industrial, como marcas e patentes. A expressão "direitos autorais" inclui o direito de autor e os direitos conexos, no caso o autor é definido como a pessoa física criadora de obras literárias, artísticas ou científicas (Art. 11, LDA). Um ponto importante a ser citado são que as obras derivadas, como traduções, são apresentadas como novas criações intelectuais.



Define-se na lei que diversas obras intelectuais possuem tal tutela como criações literárias, artísticas ou científicas que sensibilizam e transmitem conhecimento. A originalidade é um critério essencial para a proteção autoral, mesmo em obras derivadas, que devem constituir uma nova criação intelectual como prediz o Art. 7, XI, LDA.

A LDA especifica as possíveis formas de veiculação das obras, incluindo publicação, transmissão, retransmissão, distribuição, comunicação ao público e reprodução (Art. 5, VI), que serão os modos de disponibilização da obra ao público, a difusão de sons e imagens, a venda ou locação de exemplares e a cópia de obras.

O ponto que nos interessa neste trabalho é sobre a definição dos direitos autorais na LDA, na qual se define como tendo prerrogativas morais e patrimoniais. Os direitos morais, inalienáveis e irrenunciáveis (Art. 27, LDA), garantem a ligação do autor com sua obra, permitindo-lhe reivindicar autoria, assegurar a integridade da obra e modificar a obra a qualquer tempo (Art. 24, LDA). Enquanto os direitos patrimoniais, são aqueles negociáveis e transferíveis, assegurando ao autor remuneração pelo uso econômico de sua obra estando dispostos dos Arts. 28-45, LDA, estes abrangendo a vida do autor e perseverando por um período de 70 anos após a morte do autor, após o qual a obra entra em domínio público.

Outro ponto a ser levantado é nas situações contratuais, nas quais se define que a interpretação dos contratos sobre direitos autorais deve ser restritiva, favorecendo sempre o autor em caso de dúvida (Art. 4, LDA).

Sobre o tema deste artigo, na legislação define-se as traduções sendo protegidas como obras derivadas, constituindo nova criação intelectual (Art. 7, XI, LDA), na qual se requer autorização expressa do autor da obra original para reproduzi-la. No entanto, é importante citar que as traduções de obras em domínio público não necessitam de autorização, a partir dessa o tradutor obtém os direitos autorais sobre sua tradução como previsto no Art. 14, LDA.

Os tradutores têm direitos morais e patrimoniais sobre suas traduções, que coexistem com os direitos do autor original. Nos casos de direitos morais há a garantia da integridade da tradução e a oposição a modificações que prejudiquem a obra na qual se permite a suspensão da circulação Art. 24, IV e VI, LDA.

Art. 24. São direitos morais do autor:

[...]



IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

[...]

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

Desse modo, a LDA traz em seu texto uma proteção às traduções como obras derivadas, estabelecendo um equilíbrio entre os interesses dos autores originais e dos tradutores (ANDRADE, 2007, p. 14). A partir disso nos traz o entendimento que apesar de deficitária em determinados pontos e dependendo da utilização analógica do Código Civil para chegar em uma tutela adequada entende-se que em casos de danos morais causados por uma tradução errônea haveria meios de responsabilização adequados para tal.

6. O QUE É TRADUÇÃO

Nos primórdios da legislação autoral, em 1710, na Inglaterra, foi aprovada a lei conhecida como “Estatuto da Rainha Ana”, que estabelecia aos autores o direito exclusivo de imprimir e dispor das cópias de seus livros, instituindo-se o *copyright*, expressão que se refere aos direitos do autor nos territórios britânicos (ANDRADE, 2007, p. 10).

Tais avanços na disseminação das produções literárias contribuíram para a disseminação de textos com mais facilidade, assim como a disseminação de ideias. Essa disseminação de ideias filosóficas fez com que conceitos contra o regime absolutista se espalhassem, popularizando as enciclopédias e os contratualistas como John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Podemos aferir à prensa móvel e ao período do Iluminismo sua influência na considerada por muitos a “Era das Revoluções”, em que houve a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa (ANDRADE, 2007, p. 11).

A Revolução Francesa foi sucedida pelo período Napoleônico, no qual houve o bloqueio continental que fez com que a família real portuguesa viesse à sua colônia mais próspera, o Brasil. Com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, houve o incentivo às artes e à literatura, trazendo ao país, nesse período final da colonização e no Império, a maioria das traduções dos grandes clássicos estrangeiros publicados no Brasil. Exemplos incluem “Mil e uma noites” por Dom Pedro II, e a tradução de “Dom Quixote” por António



Feliciano de Castilho (Visconde de Castilho), Francisco Lopes de Azevedo Velho de Fonseca Barbosa Pinheiro Pereira e Sá Coelho.

Entretanto, foi só no século XX que houve um aumento significativo de traduções feitas, trazendo o cotidiano brasileiro para as obras estrangeiras por meio da tradução. Esse fenômeno foi de grande importância, pois popularizou vários clássicos com uma linguagem do português brasileiro, que traz nossa cultura e costumes, em certa medida, para auxiliar na compreensão da obra lida. Assim, a tradução, inicialmente vista como uma criação independente do tradutor, passou a ser controlada pelo autor original, refletindo a evolução do conceito de autoria e a proteção dos direitos autorais ao longo do tempo. Esses dados históricos ajudam a entender a importância de reconhecer e proteger o trabalho dos tradutores dentro do contexto dos direitos autorais modernos.

Desse modo, segundo José Carlos Costa Netto, “a tradução, que é 'o processo de converter uma linguagem em outra', mesmo que não seja literal e seja 'livre' (não se atenha às palavras do texto original), não alcança a amplitude das possibilidades criativas de uma 'adaptação” (COSTA NETTO, 2018, p.74).

Já Otávio Afonso traz em sua obra que a tradução é um facilitador da compreensão e cooperação entre os povos visando um desenvolvimento cultural mundial (AFONSO, 2009, p.19). Ainda ressalta a importância de um bom tradutor pois essa nova versão deve efetivamente transmitir o sentido da obra pré-existente e os valores culturais que esta deseja expressar, como se demonstra pelo seguinte trecho:

Enquanto uma boa tradução coadune ao êxito e difusão da obra (existem obras literárias que alcançaram a fama a partir de sua edição traduzida, e não da publicada na língua original), uma má tradução pode, inclusive, prejudicar a reputação do autor. (AFONSO, 2009, p.19)

Portanto, apesar da tradução ser uma obra original e de grande importância para difundir a obra, é necessária que haja qualidade visando além de apresentar a novas realidades manter uma boa reputação do autor.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DA OBRA LITERÁRIA

Apesar do discutido anteriormente, ainda existe discussão doutrinária se é possível haver a responsabilização por danos não patrimoniais deve se restringir à responsabilidade extracontratual ou se também deve abranger a responsabilidade contratual. Segundo a



legislação, o devedor é responsabilizado pelos prejuízos causados ao credor em caso de incumprimento da obrigação, entretanto, a dúvida persiste se esses prejuízos incluem também os danos não patrimoniais resultantes da violação contratual. (MONTEIRO, 2015, p. 10)

A doutrina e a jurisprudência majoritariamente defendem que a reparação dos danos não patrimoniais deve se estender à responsabilidade contratual, pois ao responsabilizar o devedor pelos prejuízos causados, não haveria distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais. Dessa forma, mesmo no âmbito da responsabilidade contratual, os danos não patrimoniais sofridos pelo credor devem ser considerados para calcular o valor da reparação. Tal corrente ainda, compreende a aplicação analógica do art. 496 do Código Civil à responsabilidade contratual é possível com base na unificação dos regimes de responsabilidade mesmo estando fora do setor adequado (MONTEIRO, 2015, p. 11). Essa interpretação é compreensível apoiando-se na corrente da unificação dos regimes de responsabilidade contratual e extracontratual, que compartilham princípios semelhantes.

Contrariamente a essa tese, existe uma corrente minoritária que compreende a indenização por danos não patrimoniais está prevista apenas na área da responsabilidade extracontratual, o que se justificaria pela preocupação de não introduzir incertezas e inseguranças no comércio jurídico.

Essa corrente ainda encontra pouco respaldo na lei, pois nela ao responsabilizar o devedor pelos prejuízos causados ao credor, não fornece indícios de que a indenização deve ser restringida apenas aos danos patrimoniais. Na realidade, a legislação prevê a responsabilidade do devedor por todos os prejuízos causados, o que inclui os danos não patrimoniais (MONTEIRO, 2015, p. 12).

A preocupação com a segurança do sistema comercial é válida, mas deve ser equilibrada com a necessidade de proteger os direitos dos credores lesados por violações contratuais. Dessa forma, a reparação dos danos não patrimoniais é essencial para garantir uma justiça plena e efetiva, reconhecendo os prejuízos sofridos pelo credor além dos meramente econômicos (MONTEIRO, 2015, p. 14).

Portanto, a reparação dos danos não patrimoniais na responsabilidade contratual é justificada e necessária, trata-se de reconhecer que as violações contratuais podem causar



danos significativos aos direitos de personalidade, que devem ser reparados. Tal análise é comprovada ao analisarmos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Violação a direito autoral. Pretensão voltada ao reconhecimento de direitos autorais c.c. indenização por danos morais e materiais. Parcial procedência na origem. Pretensão de reforma afastada. Constatada a violação ao direito de autor, é devida a reparação por danos morais, que são presumidos (in re ipsa). Inteligência do art. 108 da Lei nº 9.610/98. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001143-96.2023.8.26.0132; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

No caso em questão nota-se que sim, além de uma violação de seu direito contratual ao reproduzirem sua obra de modo inadequado de tal forma que afetou sua imagem sendo um direito da personalidade passível de restituição pelos danos morais presumidos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a tradução de obras literárias desempenha um papel crucial na preservação da integridade da obra original e na proteção da imagem do autor, desse modo, alterações inadequadas, como a observada nas obras de Sarah J. Maas, resultaram na distorção da diversidade racial.

A tradução desse modo pode ser encarada como um facilitador da compreensão e cooperação entre os povos visando um desenvolvimento cultural in

Demonstram a importância de uma boa tradição e como a tradução pode impactar negativamente a reputação do autor. Podemos analisar que a partir da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e da Lei 9.610/98 fornecem um robusto *framework* jurídico para a proteção dos direitos morais do autor, assegurando que a integridade da obra e a dignidade do criador sejam mantidas.

No caso em questão é importante trazeremos a análise acerca da categorização do dano sofrido na qual a tradução errônea afeta a repercussão social de sua reputação, sendo que em um nicho literário socialmente engajado, ser considerado pouco inclusivo prejudica a imagem de sua autora. Deste modo, esse caso se trata de um dano moral objetivo sobre o direito à imagem-atributo.

Assim, nossa legislação permite a reparação de danos morais, nas quais se reconhece que prejuízos não patrimoniais, como a reputação e a imagem do autor, devem



ser considerados e compensados adequadamente. Sendo ainda possível, a responsabilização por danos não patrimoniais na responsabilidade contratual refletindo a necessidade de proteger os direitos dos autores e garantir justiça plena.

9. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela Rolim de. **A legislação autoral e os direitos do tradutor**. PUC-RIO, 2007.

AFONSO, Otávio. **Direito autoral: conceitos essenciais**. Barueri: Manole, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442791/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

AZEVEDO, Jorgiana Antonietta Nunes de. **Etnocentrismo na autoria e ideologia na tradução: The burglar of Babylon de Elizabeth Bishop**. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) - Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CAPUANO, Amanda. **Clássico “Mil e Uma Noites” ganha tradução sem racismo ou machismo**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/classico-mil-e-uma-noites-ganha-traducao-sem-racismo-ou-machismo/>. Acesso em: 7 abr. 2023.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DRUMMOND, Vitor Gameiro. O conceito de círculo criativo: porque a viragem linguística interessa filosoficamente ao direito de autor. **Revista eletrônica do curso de direito UFSM**, v. 11, n 3, p. 1117-1139, 2016.

FERNANDEZ, Ernesta Perri Ganzo. Tradução em regime de direitos autorais: Serviço ou obra? **Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição**, Aracaju, v. 13, n. 5, fev. 2014. Disponível em: <https://1library.org/document/zpd0620z-revista-propriedade-intelectual-direito-contemporaneo-constituicao-pidcc-fev.html>. Acesso em: 17 jan. 2023.

FONTES, Márcio Schiefler. **Aspectos jurídicos da tradução no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

GUEDES, Ines. Galland, autor das 'Mil e uma noites'. **GRAGOATÁ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/MariaInêsCoimbraarticle/view/33518> Acesso em: 7 abr. 2023.

Livro das mil e uma noites - Volume 1. Disponível em: <https://globolivros.globo.com/livros/livro-das-mil-e-uma-noites-volume-1-nova-edicao>. Acesso em: 7 abr. 2023.



MAAS, Sarah J. **House of Earth and Blood: Crescent City Book 1**. Londres: Bloomsbury Publishing, 2020.

MAAS, Sarah J. **Casa de terra e sangue: cidade da Lua crescente**. Tradução de Adriana Fidalgo. São Paulo: Galera, 2020.

MAAS, Sarah J. **A Court of Wings and Ruin**. Londres: Bloomsbury Publishing, 2016.

MAAS, Sarah J. **Corte de Asas e Ruínas**. Tradução de Adriana Fidalgo. São Paulo: Galera, 2016.

MONTEIRO, Antônio Pinto. A indenização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas? **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.5, p. 102-120, 2015.

POP, Cine. "POLÊMICA! Leitores Acusam Editora Brasileira de Homofobia E de Embranquecer Personagens! | **CinePop**, 29 Nov. 2020, cinpop.com.br/polemica-leitores-acusam-editora-brasileira-de-homofobia-e-de-embranquecer-personagens-274789/. Accessed 24 Aug. 2023.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de A. **Direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230231/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

Contatos: fernandafranco@rlog.com.br e marco.anjos@mackenzie.br